



DECRETO N. 808, DE 16 DE ABRIL DE 2021.

“ATUALIZA AS REGRAS E MEDIDAS RESTRITIVAS PARA PREVENIR A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19, VISANDO CUMPRIR INTEGRALMENTE A DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1003497-90.2021.8.11.0000 QUE ENTENDEU SEREM IMPOSITIVAS AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO DECRETO ESTADUAL N. 874, DE 25 DE MARÇO DE 2021 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PUBLICADO NO MURAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL

16/04/2021
Helen S. Nunes
ASSINATURA

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 83º, inciso X e XXX da Lei Orgânica do Município de Canabrava do Norte,

CONSIDERANDO que atualmente o Município de Canabrava do Norte está inserido no nível de classificação muito alto, previsto no Decreto Estadual n. 874, de 25 de março de 2021, apesar, de há três semanas, ter a variação de casos positivos entre 1 (hum) e 4 (quarto) casos ativos. E que no presente momento, possui apenas 4 (quatro) casos ativos para Covid-19, sem nenhuma internação, conforme boletim epidemiológico municipal n. 342, de 15 de abril de 2021;

CONSIDERANDO a determinação constante no art. 9º, do Decreto Estadual 874, de 25 de março de 2021, que determina os Municípios situados no Estado de Mato Grosso devem editar, em até 48 (quarenta e oito) horas contados da data de publicação deste Decreto, norma para escalonamento de horário de abertura e fechamento das atividades do comércio, indústria e serviços desenvolvidos no âmbito local, de modo a evitar aglomeração de pessoas nos pontos de ônibus e no interior dos veículos destinados ao transporte coletivo;

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1003497-90.2021.8.11.0000 que entendeu serem impositivas as determinações contidas no Decreto Estadual n. 874, de 25 de março de 2021;

CONSIDERANDO que o descumprimento de tal determinação judicial poderá acarretar a responsabilização do gestor municipal, tais como o afastamento do cargo e imputação da prática de ilícito penal;

CONSIDERANDO lamentavelmente que na Classificação de Risco de Mato Grosso, do dia 13 de abril de 2021, estamos CLASSIFICADOS COMO DE RISCO MUITO ALTO;



CONSIDERANDO que após a referida decisão judicial, o município de Canabrava do Norte – MT, expediu o decreto n. 805, de 26 de março de 2021 e o decreto n. 806, de 30 de março de 2021 e o decreto n. 807, de 05 de abril de 2021;

CONSIDERANDO as atividades consideradas essenciais descritas no art. 3º do Decreto Federal n. 10.282, de 20 de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem estar de toda população cuiabana;

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinada a observância das disposições contidas no Decreto Estadual n. 874, de 25 de março de 2021 no âmbito do Município de Canabrava do Norte, com a aplicação das seguintes medidas sanitárias visando o combate ao COVID-19:

- I** - isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;
- II** - quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;
- III** - **quarentena coletiva obrigatória no território do Município**, por períodos de 10 (dez) dias, prorrogáveis, mediante reavaliação da autoridade competente, podendo, inclusive, poderá haver antecipação de feriados para referido período;
- IV** - proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;
- V** - barreiras sanitárias, para fins de triagem de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais;
- VI** - suspensão de aulas presenciais em creches, escolas e universidades, permitido tão somente o acesso dos profissionais às unidades escolares para viabilizar a gravação das aulas.

Parágrafo Único. Para a implantação da medida de suspensão dos serviços públicos municipais, deverá ser utilizado os critérios de classificação de risco, estabelecidos no Decreto Municipal n. 773, de 17 de junho de 2020, que “*institui classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19), e dá outras providências*”.

Art. 2º. As atividades e serviços econômicas do comércio em geral, varejista e atacadista, autorizadas a funcionar, exercerão suas atividades observando às seguintes condições:

- I** – De segunda à sábado, autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, considerados essenciais, no período compreendido entre às 05h e 20h;
- II** – E aos domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h e 13h, vedado o funcionamento aos feriados.



§ 1º. As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo e as atividades de logísticas de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previsto no presente artigo.

§ 2º. Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do **caput**, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família e a 07 (sete) pessoas por caixa/atendente.

§ 3º. Proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração, até o dia 30 de abril de 2021, podendo ser prorrogado;

§ 4º. Fixação de toque de recolher, à partir das 21h30min (vinte e uma hora e 30 minutos) até as 5h00min (cinco horas), com fechamento de todas as atividades, para confinamento domiciliar obrigatório, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas e de veículos, exceto **até às 23h59m**, para delivery, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários, cujo entregador esteja e/ou possa ser devidamente identificado. A restrição não se aplica ao transporte de pacientes para unidades de saúde e de pessoas e trabalhadores das atividades e serviços considerados essenciais, cujo funcionamento não esteja suspenso por norma federal, estadual ou municipal, bem como a empresas e seus funcionários, que optarem pelo Regime Especial de Funcionamento. Vale salientar que a locomoção no horário em que vigorar o Toque de Recolher deverá ser realizado pela pessoa, preferencialmente de maneira individual, sem acompanhante;

§ 5º. Fica terminantemente proibido, de segunda-feira a domingo, até o dia 30 de abril, o banho na Orla da Represa, podendo ser praticado atividades físicas e visitas, desde que respeitados as medidas de biossegurança. E nos feriados e finais de semana (sábado e domingo), fica terminantemente proibido, a utilização e o banho na Orla da Represa, por prazo indeterminado.

§ 6º. Os órgãos licenciadores municipais deverão suspender a eficácia das autorizações, licenças, alvarás e atos afins já concedidos, ao tempo da publicação deste decreto, para eventos programados para ocorrerem a partir desta, envidando esforços para dar ciência aos particulares que requereram, valendo-se para tanto de todos os meios de comunicação possíveis.

§ 7º. Fica proibido a expedição de autorizações e/ou alvarás de licenças para comércio ambulante, no âmbito do município de Canabrava do Norte – MT, incluindo suas vilas e distrito, até o dia 30 de abril de 2021, podendo ser prorrogado;





§ 8º. Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em rodovias estaduais e federais no âmbito territorial do Estado de Mato Grosso fora dos horários definidos nos incisos do caput deste artigo.

§ 9º. A proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, obedecerá os critérios de classificação de matrizes de riscos, estabelecidos no decreto municipal n. 773, de 17 de junho de 2020, que “institui classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19), e dá outras providências”, devendo nestes casos, ser disponibilizados canais de atendimento ao público não-presenciais, com exceção da área da saúde;

§ 10º. Todas as atividades econômicas ou não, no âmbito do Município de Canabrava do Norte, cujo funcionamento esteja autorizado, deverão observar as medidas de biossegurança necessárias para o desenvolvimento das atividades, notadamente:

I – controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio), bem como aferição de temperatura corporal dos clientes na entrada do estabelecimento, mediante termômetro infravermelho, sendo que nas hipóteses de temperatura corporal acima de fora da normalidade (37,5° C) a entrada deve ser impedida;

II – demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;

III – disponibilização de álcool em gel 70% e/ou produtos similares de esterilização, espalhados pelas dependências do estabelecimento para utilização pelos consumidores;

IV – uso obrigatório de máscaras pelos funcionários que atendem ao público em geral, bem como pelos usuários do estabelecimento comercial;

V – recomendação de que os turnos de trabalho dos funcionários sejam ajustados visando seguir horários diferenciados de entrada e saída;

VI - em caso de utilização de máquinas eletrônicas de pagamento via cartão de débito ou crédito, a superfície da mesma deverá ser higienizada após cada uso, de forma a se evitar a transmissão indireta;

VII - o procedimento de higienização previsto no inciso anterior deverá também ser realizado em todos os demais equipamentos utilizados no atendimento dos clientes;

VIII - limpeza reiterada do sistema de ar condicionado, bem como manutenção de portas abertas visando a constante circulação e renovação do ar natural;



IX - em caso de formação de filas externas nos estabelecimentos, garantir a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas;

X - higienização e desinfecção constante dos banheiros ofertados ao público, bem como a desativação de pias e mictórios com distância inferior a 1,5m (um metro e meio) utilizando-se de adesivos para tanto;

XI - vedação da utilização de lixeiras que necessitem de contato manual para abertura da tampa, bem como os secadores automáticos de mãos;

XII - todos os estabelecimentos devem dar total publicidade às regras e recomendações de biossegurança, com enfoque principal à necessidade de manter distanciamento entre as pessoas, por meio de cartazes ou painéis explicativos que devem estar bem visíveis e distribuídos nas áreas de operação das respectivas atividades;

XIII - limitação de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

§ 11º. Para realização de atividades de cunho religioso, de segunda-feira a sábado fica facultado as igrejas, ficarem abertas para orientações espirituais e transmissões de cultos, missas e cerimônias, virtuais, com a presença de no máximo 10 (dez) fiéis, para auxiliar na cerimônia e transmissão da mesma, sendo permitido aos domingos, a celebrações de missas e cultos presenciais, com no máximo 60 (sessenta) pessoas por evento, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário das 5h às 21h.

Art. 3º. Para fins do disposto no presente decreto, considera-se quarentena coletiva obrigatória o confinamento obrigatório de pessoas em suas habitações, com restrição de locomoção destas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais.

§ 1º. Para fins do disposto na alínea “e”, do inciso IV, do art. 5º do Decreto Estadual n. 874, de 25 de março de 2021, consideram-se essenciais as atividades descritas no art. 3º do Decreto Federal n. 10.282, de 20 de março de 2020, conforme as peculiaridades locais, cuja relação segue descrito abaixo:

- I** - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, odontológicos e hospitalares;
- II** - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III** - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV** - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros;
- V** - telecomunicações e internet;
- VI** - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:



- a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e
- b) as respectivas obras de engenharia;
- VII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção, sendo vedado o consumo de bebidas no local;
- VIII - serviços funerários;
- IX - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- X - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais, incluindo as lojas veterinárias;
- XI - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XII - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;
- XII - serviços postais;
- XIII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
- XIV - fiscalização ambiental;
- XV - cuidados com animais em cativeiro;
- XVI - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- XVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;
- XVIII - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do § 11º, do artigo 2º do presente decreto;
- XIX - unidades lotéricas;
- XX - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;
- XXI - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- XXII - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;
- XXIII - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;
- XXIV - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;
- XXV - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL;
- XXVI - produção, transporte e distribuição de gás natural;
- XXVII - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde, incluído a comercialização de materiais e a execução de mão de obra;



XXVIII - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;
XXIX - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.
XXX - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e da Vigilância em Saúde, do município.

§ 2º. Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 4º. Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

Art. 4º. A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

- I** - Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON;
- II** - Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;
- III** - Polícia Militar - PM/MT;
- IV** - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;
- V** - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT; e
- VI** - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§ 1º. A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º. O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções

§ 3º. O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei n. 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei n. 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 5º. Fica proibido, por 15 (quinze) dias a partir da publicação deste decreto, o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto e por normas estaduais.

Art. 6º. Ficam revogados o Decreto Municipal 807, de 05 de abril de 2021.



Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e as suas medidas vigorarão da presente data até o dia 26 de abril de 2021, salvo disposição em contrário, podendo ser objeto de prorrogação ou alteração, considerando o monitoramento da evolução da COVID-19.

Canabrava do Norte-MT, 16 de abril de 2021.

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal



CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DE MATO GROSSO - 13 DE ABRIL DE 2021
Decreto nº 874, de 25 de Março de 2021

MUNICÍPIO - RESIDÊNCIA	SOMA MÉDIA MÓVEL 14 DIAS	CLASSIFICAÇÃO CASOS ATIVOS	TOTAL ACUMULADO 90 DIAS	% TCC (SOMA MÉDIA MÓVEL 14 DIAS / TOTAL ACUMULADO 90 DIAS)	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO MT
Acorizal	39	MENOS 150 CASOS	171	23% ALTO	
Água Boa	129	MENOS 150 CASOS	582	22% ALTO	
Alta Floresta	411	MAIS 150 CASOS	3.212	13% ALTO	
Alto Araguaia	49	MENOS 150 CASOS	416	12% ALTO	
Alto Boa Vista	49	MENOS 150 CASOS	351	14% ALTO	
Alto Garças	47	MENOS 150 CASOS	118	40% ALTO	
Alto Paraguai	102	MENOS 150 CASOS	220	47% ALTO	
Alto Taquari	175	MAIS 150 CASOS	558	31% MUITO ALTO	
Aplicás	15	MENOS 150 CASOS	610	2% ALTO	
Araguaiana	27	MENOS 150 CASOS	51	53% MUITO ALTO	
Araguaí	30	MENOS 150 CASOS	5	600% MUITO ALTO	
Araucária	89	MENOS 150 CASOS	555	16% ALTO	
Arapuanã	58	MENOS 150 CASOS	374	15% ALTO	
Aerópolis	105	MENOS 150 CASOS	589	18% ALTO	
Atipuanã	19	MENOS 150 CASOS	59	33% ALTO	
Barão de Melgaço	91	MENOS 150 CASOS	653	14% ALTO	
Barra do Bugres	248	MAIS 150 CASOS	1.702	15% ALTO	
Bom Jesus de Araguaia	90	MENOS 150 CASOS	398	23% ALTO	
Brasnorte	176	MAIS 150 CASOS	758	23% MUITO ALTO	
Caceras	393	MAIS 150 CASOS	2.216	18% MUITO ALTO	
Campinápolis	44	MENOS 150 CASOS	269	16% ALTO	
Campo Novo do Paredeia	339	MAIS 150 CASOS	1.456	23% MUITO ALTO	
Campo Verde	202	MAIS 150 CASOS	1.419	14% ALTO	
Campos de Júlio	36	MENOS 150 CASOS	307	12% ALTO	
Canabrava do Norte	13	MENOS 150 CASOS	24	54% MUITO ALTO	
Canarana	186	MAIS 150 CASOS	804	23% MUITO ALTO	
Carlinda	60	MENOS 150 CASOS	911	7% ALTO	
Castanheira	50	MENOS 150 CASOS	247	20% ALTO	
Chapada dos Guimarães	16	MENOS 150 CASOS	338	5% ALTO	
Citadela	100	MENOS 150 CASOS	471	21% ALTO	
Cocalinho	26	MENOS 150 CASOS	131	20% ALTO	
Colíder	177	MAIS 150 CASOS	1.251	14% ALTO	
Colíza	39	MENOS 150 CASOS	336	12% ALTO	
Comodoro	58	MENOS 150 CASOS	376	15% ALTO	
Confresa	90	MENOS 150 CASOS	802	11% ALTO	
Conquista D Oeste	32	MENOS 150 CASOS	196	16% ALTO	
Contiguiçu	52	MENOS 150 CASOS	443	12% ALTO	
Culamba	1.838	MAIS 150 CASOS	19.005	10% ALTO	
Curvelândia	19	MENOS 150 CASOS	34	56% MUITO ALTO	
Dante	48	MENOS 150 CASOS	148	33% ALTO	
Diamantino	234	MAIS 150 CASOS	994	23% MUITO ALTO	
Dom Aquino	54	MENOS 150 CASOS	146	37% ALTO	
Fátima Natal	133	MENOS 150 CASOS	426	31% ALTO	
Figueirópolis D Oeste	17	MENOS 150 CASOS	25	67% MUITO ALTO	
Gaúcha do Norte	25	MENOS 150 CASOS	101	25% ALTO	
General Carneiro	17	MENOS 150 CASOS	35	48% ALTO	
Glória D Oeste	48	MENOS 150 CASOS	142	34% ALTO	

TOTAL CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DE MATO GROSSO	
Total de Municípios - MUITO ALTO	31
Total de Municípios - ALTO	110
TOTAL	141

Anexo I do Decreto nº 874, de 25 de Março de 2021

MUNICÍPIOS COM MAIS DE 150 CASOS ATIVOS* (*SOMA DOS VALORES DE MÉDIA MÓVEL DE CASOS 14 DIAS DATA INÍCIO DOS SINTOMAS)

TAXA DE OCUPAÇÃO UTI	Taxa de Crescimento de Contaminação - TCC		
Menor que 60%	MENOR de 15%	15 A 30%	>30%
60% a 85%	BAIXO	MODERADO	ALTO
Menor que 85%	ALTO	MUITO ALTO	MUITO ALTO

Anexo I do Decreto nº 874, de 25 de Março de 2021

MUNICÍPIOS COM MENOS DE 150 CASOS ATIVOS* (*SOMA DOS VALORES DE MÉDIA MÓVEL DE CASOS 14 DIAS DATA INÍCIO DOS SINTOMAS)

TAXA DE OCUPAÇÃO UTI	Taxa de Crescimento de Contaminação - TCC		
Menor que 60%	Menor de 25%	25% a 50%	>50%
60% a 85%	BAIXO	MODERADO	ALTO
Menor que 85%	ALTO	ALTO	MUITO ALTO

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DE MATO GROSSO - 13 DE ABRIL DE 2021
Decreto nº 874, de 25 de Março de 2021

MUNICÍPIO - RESIDÊNCIA	SOMA MÉDIA MÓVEL 14 DIAS	CLASSIFICAÇÃO CASOS ATIVOS	TOTAL ACUMULADO 90 DIAS	% TCC (SOMA MÉDIA MÓVEL 14 DIAS / TOTAL ACUMULADO 90 DIAS)	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO MT
Guaranês do Norte	279	MAIS 150 CASOS	1.301	21%	MUITO ALTO
Guiratinga	16	MENOS 150 CASOS	49	33%	ALTO
Indiápolis	20	MENOS 150 CASOS	110	18%	ALTO
Joranga do Norte	53	MENOS 150 CASOS	238	22%	ALTO
Jatobá	29	MENOS 150 CASOS	67	43%	ALTO
Itiquira	49	MENOS 150 CASOS	409	12%	ALTO
Jacaré	22	MENOS 150 CASOS	89	25%	ALTO
Jangada	51	MENOS 150 CASOS	471	11%	ALTO
Jauru	11	MENOS 150 CASOS	25	44%	ALTO
Juara	84	MENOS 150 CASOS	272	31%	ALTO
Juazeiro	209	MENOS 150 CASOS	1.451	14%	ALTO
Jurumá	142	MENOS 150 CASOS	706	20%	ALTO
Juscineira	67	MENOS 150 CASOS	597	11%	ALTO
Lambari D Oeste	54	MENOS 150 CASOS	266	20%	ALTO
Lucas do Rio Verde	54	MENOS 150 CASOS	208	26%	ALTO
Luciara	432	MAIS 150 CASOS	2.238	19%	MUITO ALTO
Marcelândia	19	MENOS 150 CASOS	56	35%	ALTO
Matupá	217	MAIS 150 CASOS	493	44%	MUITO ALTO
Milassel D Oeste	136	MENOS 150 CASOS	784	17%	ALTO
Nobres	228	MAIS 150 CASOS	960	24%	MUITO ALTO
Nortelândia	69	MENOS 150 CASOS	362	19%	ALTO
Nossa Senhora do Livramento	48	MENOS 150 CASOS	188	25%	ALTO
Nova Brasilândia	46	MENOS 150 CASOS	239	19%	ALTO
Nova Brasilândia	14	MENOS 150 CASOS	105	13%	ALTO
Nova Canaã do Norte	29	MENOS 150 CASOS	112	26%	ALTO
Nova Guarita	41	MENOS 150 CASOS	316	13%	ALTO
Nova Lacerda	38	MENOS 150 CASOS	285	13%	ALTO
Nova Marilândia	46	MENOS 150 CASOS	282	16%	ALTO
Nova Maringá	25	MENOS 150 CASOS	60	42%	ALTO
Nova Monte Verde	34	MENOS 150 CASOS	247	14%	ALTO
Nova Mutum	14	MENOS 150 CASOS	396	4%	ALTO
Nova Nazaré	210	MAIS 150 CASOS	1.768	12%	ALTO
Nova Olímpia	25	MENOS 150 CASOS	74	34%	ALTO
Nova Santa Helena	66	MENOS 150 CASOS	219	30%	ALTO
Nova Ubiratã	54	MENOS 150 CASOS	224	24%	ALTO
Nova Xavantina	24	MENOS 150 CASOS	65	37%	ALTO
Novo Horizonte do Norte	75	MENOS 150 CASOS	1.096	7%	ALTO
Novo Mundo	30	MENOS 150 CASOS	142	21%	ALTO
Novo Santo Antônio	51	MENOS 150 CASOS	232	22%	ALTO
Novo São Joaquim	32	MENOS 150 CASOS	91	35%	ALTO
Paranaitá	18	MENOS 150 CASOS	19	95%	MUITO ALTO
Paranatinga	183	MAIS 150 CASOS	960	19%	MUITO ALTO
Pedra Preta	80	MENOS 150 CASOS	755	11%	ALTO
Peixoto de Azevedo	91	MENOS 150 CASOS	361	25%	ALTO
Pocoão	203	MAIS 150 CASOS	1.403	14%	ALTO
Pontal do Araguaia	52	MENOS 150 CASOS	56	93%	MUITO ALTO
Pontal do Araguaia	187	MAIS 150 CASOS	1.024	18%	MUITO ALTO
Pontal do Araguaia	26	MENOS 150 CASOS	196	13%	ALTO

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DE MATO GROSSO - 13 DE ABRIL DE 2021
Decreto nº 874, de 25 de Março de 2021

MUNICÍPIO - RESIDÊNCIA	SOMA MÉDIA MÓVEL 14 DIAS	CLASSIFICAÇÃO CASOS ATIVOS	TOTAL ACUMULADO 90 DIAS	% TCC (SOMA MÉDIA MÓVEL 14 DIAS / TOTAL ACUMULADO 90 DIAS)	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO MT
Ponte Branca	25	MENOS 150 CASOS	33	76%	MUITO ALTO
Pontes e Lacerda	299	MAIS 150 CASOS	2.284	13%	ALTO
Porto Alegre do Norte	54	MENOS 150 CASOS	296	18%	ALTO
Porto dos Gaúchos	64	MENOS 150 CASOS	243	26%	ALTO
Porto Esperidão	55	MENOS 150 CASOS	198	28%	ALTO
Porto Estrela	33	MENOS 150 CASOS	65	50%	MUITO ALTO
Poxoreu	39	MENOS 150 CASOS	71	55%	MUITO ALTO
Primavera do Leste	426	MAIS 150 CASOS	2.989	14%	ALTO
Queriência	167	MAIS 150 CASOS	738	23%	MUITO ALTO
Reserva do Cabedal	16	MENOS 150 CASOS	49	32%	ALTO
Ribeirão Cascalheira	102	MENOS 150 CASOS	410	25%	ALTO
Rio Branco	27	MENOS 150 CASOS	63	43%	ALTO
Ribeirãozinho	35	MENOS 150 CASOS	222	16%	ALTO
Rondolândia	15	MENOS 150 CASOS	60	26%	ALTO
Rondópolis	814	MAIS 150 CASOS	5.482	15%	ALTO
Rosário Oeste	58	MENOS 150 CASOS	316	18%	ALTO
Salto do Céu	23	MENOS 150 CASOS	81	28%	ALTO
Santa Carmem	55	MENOS 150 CASOS	214	26%	ALTO
Santa Cruz do Xingu	40	MENOS 150 CASOS	107	37%	ALTO
Santa Rita do Triunfo	17	MENOS 150 CASOS	54	31%	ALTO
Santa Terézinha	32	MENOS 150 CASOS	58	55%	MUITO ALTO
Santo Afonso	19	MENOS 150 CASOS	33	58%	MUITO ALTO
Santo Antônio do Oeste	12	MENOS 150 CASOS	16	75%	MUITO ALTO
Santo Antônio do Leverger	90	MENOS 150 CASOS	335	27%	ALTO
São Félix do Araguaia	79	MENOS 150 CASOS	510	15%	ALTO
São José do Povo	20	MENOS 150 CASOS	18	110%	MUITO ALTO
São José do Rio Claro	68	MENOS 150 CASOS	482	14%	ALTO
São José do Xingu	14	MENOS 150 CASOS	14	100%	MUITO ALTO
São José dos Quatro Marcos	65	MENOS 150 CASOS	507	13%	ALTO
São Pedro da Cipa	42	MENOS 150 CASOS	109	38%	ALTO
Sapezal	166	MAIS 150 CASOS	753	22%	MUITO ALTO
Serra Nova Dourada	35	MENOS 150 CASOS	106	33%	ALTO
Silhop	482	MAIS 150 CASOS	4.316	11%	ALTO
Sorriso	373	MAIS 150 CASOS	2.966	13%	ALTO
Taiporá	35	MENOS 150 CASOS	327	11%	ALTO
Tangará da Serra	352	MAIS 150 CASOS	2.184	16%	MUITO ALTO
Tapurah	104	MENOS 150 CASOS	551	19%	ALTO
Terra Nova do Norte	66	MENOS 150 CASOS	401	17%	ALTO
Tesouro	30	MENOS 150 CASOS	104	29%	ALTO
Tortosolitu	14	MENOS 150 CASOS	7	200%	MUITO ALTO
União do Sul	15	MENOS 150 CASOS	94	16%	ALTO
Vale de São Domingos	34	MENOS 150 CASOS	162	21%	ALTO
Varzea Grande	753	MAIS 150 CASOS	6.354	12%	ALTO
Vera	23	MENOS 150 CASOS	206	11%	ALTO
Vila Bela da Santíssima Trindade	80	MENOS 150 CASOS	792	10%	ALTO
Vila Rica	75	MENOS 150 CASOS	476	16%	ALTO

Fonte: IndicSUS/SFS

Prefeito Municipal

ADMINISTRAÇÃO
COVID-19: DECRETO N. 808/2021, DE 16 DE ABRIL DE 2021.

DECRETO N. 808/2021, DE 16 DE ABRIL DE 2021.

“ATUALIZA AS REGRAS E MEDIDAS RESTRITIVAS PARA PREVENIR A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19, VISANDO CUMPRIR INTEGRALMENTE A DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1003497-90.2021.8.11.0000 QUE ENTENDEU SEREM IMPOSITIVAS AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO DECRETO ESTADUAL N. 874, DE 25 DE MARÇO DE 2021 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 83º, inciso X e XXX da Lei Orgânica do Município de Canabrava do Norte,

CONSIDERANDO que atualmente o Município de Canabrava do Norte está inserido no nível de classificação muito alto, previsto no Decreto Estadual n. 874, de 25 de março de 2021, apesar, de há três semanas, ter a variação de casos positivos entre 1 (hum) e 4 (quarto) casos ativos. E que no presente momento, possui apenas 4 (quatro) casos ativos para Covid-19, sem nenhuma internação, conforme boletim epidemiológico municipal n. 342, de 15 de abril de 2021;

CONSIDERANDO a determinação constante no art. 9º, do Decreto Estadual 874, de 25 de março de 2021, que determina os Municípios situados no Estado de Mato Grosso devem editar, em até 48 (quarenta e oito) horas contados da data de publicação deste Decreto, norma para escalonamento de horário de abertura e fechamento das atividades do comércio, indústria e serviços desenvolvidos no âmbito local, de modo a evitar aglomeração de pessoas nos pontos de ônibus e no interior dos veículos destinados ao transporte coletivo;

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1003497-90.2021.8.11.0000 que entendeu serem impositivas as determinações contidas no Decreto Estadual n. 874, de 25 de março de 2021;

CONSIDERANDO que o descumprimento de tal determinação judicial poderá acarretar a responsabilização do gestor municipal, tais como o afastamento do cargo e imputação da prática de ilícito penal;

CONSIDERANDO lamentavelmente que na Classificação de Risco de Mato Grosso, do dia 13 de abril de 2021, estamos CLASSIFICADOS COMO DE RISCO MUITO ALTO;

CONSIDERANDO que após a referida decisão judicial, o município de Canabrava do Norte – MT, expediu o decreto n. 805, de 26 de março de 2021 e o decreto n. 806, de 30 de março de 2021 e o decreto n. 807, de 05 de abril de 2021;

CONSIDERANDO as atividades consideradas essenciais descritas no art. 3º do Decreto Federal n. 10.282, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem estar de toda população cuiabana;

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinada a observância das disposições contidas no Decreto Estadual n. 874, de 25 de março de 2021 no âmbito do Município de Canabrava do Norte, com a aplicação das seguintes medidas sanitárias visando o combate ao COVID-19:

I - isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

II - quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

III - quarentena coletiva obrigatória no território do Município, por períodos de 10 (dez) dias, prorrogáveis, mediante reavaliação da autoridade competente, podendo, inclusive, poderá haver antecipação de feriados para referido período;

IV - proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

V - barreiras sanitárias, para fins de triagem de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais;

VI - suspensão de aulas presenciais em creches, escolas e universidades, permitido tão somente o acesso dos profissionais às unidades escolares para viabilizar a gravação das aulas.

Parágrafo Único. Para a implantação da medida de suspensão dos serviços públicos municipais, deverá ser utilizado os critérios de classificação de risco, estabelecidos no Decreto Municipal n. 773, de 17 de junho de 2020, que *“institui classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19), e dá outras providências”.*

Art. 2º. As atividades e serviços econômicas do comércio em geral, varejista e atacadista, autorizadas a funcionar, exercerão suas atividades observando às seguintes condições:

I – De segunda à sábado, autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, considerados essenciais, no período compreendido entre às 05h e 20h;

II – E aos domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h e 13h, vedado o funcionamento aos feriados.

§ 1º. As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previsto no presente artigo.

§ 2º. Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do **caput**, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família e a 07 (sete) pessoas por caixa/atendente.

§ 3º. Proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração, até o dia 30 de abril de 2021, podendo ser prorrogado;

§ 4º. Fixação de toque de recolher, à partir das 21h30min (vinte e uma hora e 30 minutos) até as 5h00min (cinco horas), com fechamento de todas as atividades, para confinamento domiciliar obrigatório, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas e de veículos, exceto até às **23h59m**, para delivery, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários, cujo entregador esteja e/ou possa ser devidamente identificado. A restrição não se aplica ao transporte de pacientes para unidades de saúde e de pessoas e trabalhadores das atividades e serviços considerados essenciais, cujo funcionamento não esteja suspenso por norma federal, estadual ou municipal, bem como a empresas e seus funcionários, que optarem pelo Regime Especial de Funcionamento. Vale salientar que a locomoção no horário em que vigorar o Toque de Recolher deverá ser realizado pela pessoa, preferencialmente de maneira individual, sem acompanhante;

§ 5º. Fica terminantemente proibido, de segunda-feira a domingo, até o dia 30 de abril, o banho na Orla da Represa, podendo ser praticado atividades

físicas e visitas, desde que respeitadas as medidas de biossegurança. E nos feriados e finais de semana (sábado e domingo), fica terminantemente proibido, a utilização e o banho na Orla da Represa, por prazo indeterminado.

§ 6º. Os órgãos licenciadores municipais deverão suspender a eficácia das autorizações, licenças, alvarás e atos afins já concedidos, ao tempo da publicação deste decreto, para eventos programados para ocorrerem a partir desta, envidando esforços para dar ciência aos particulares que requerem, valendo-se para tanto de todos os meios de comunicação possíveis.

§ 7º. Fica proibido a expedição de autorizações e/ou alvarás de licenças para comércio ambulante, no âmbito do município de Canabrava do Norte – MT, incluindo suas vilas e distrito, até o dia 30 de abril de 2021, podendo ser prorrogado;

§ 8º. Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em rodovias estaduais e federais no âmbito territorial do Estado de Mato Grosso fora dos horários definidos nos incisos do caput deste artigo.

§ 9º. A proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, obedecerá os critérios de classificação de matrizes de riscos, estabelecidos no decreto municipal n. 773, de 17 de junho de 2020, que "institui classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19), e dá outras providências", devendo nestes casos, ser disponibilizados canais de atendimento ao público não-presenciais, com exceção da área da saúde;

§ 10º. Todas as atividades econômicas ou não, no âmbito do Município de Canabrava do Norte, cujo funcionamento esteja autorizado, deverão observar as medidas de biossegurança necessárias para o desenvolvimento das atividades, notadamente:

I – controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio), bem como aferição de temperatura corporal dos clientes na entrada do estabelecimento, mediante termômetro infravermelho, sendo que nas hipóteses de temperatura corporal acima de fora da normalidade (37,5° C) a entrada deve ser impedida;

II – demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;

III – disponibilização de álcool em gel 70% e/ou produtos similares de esterilização, espalhados pelas dependências do estabelecimento para utilização pelos consumidores;

IV – uso obrigatório de máscaras pelos funcionários que atendem ao público em geral, bem como pelos usuários do estabelecimento comercial;

V – recomendação de que os turnos de trabalho dos funcionários sejam ajustados visando seguir horários diferenciados de entrada e saída;

VI - em caso de utilização de máquinas eletrônicas de pagamento via cartão de débito ou crédito, a superfície da mesma deverá ser higienizada após cada uso, de forma a se evitar a transmissão indireta;

VII - o procedimento de higienização previsto no inciso anterior deverá também ser realizado em todos os demais equipamentos utilizados no atendimento dos clientes;

VIII - limpeza reiterada do sistema de ar condicionado, bem como manutenção de portas abertas visando a constante circulação e renovação do ar natural;

IX - em caso de formação de filas externas nos estabelecimentos, garantir a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas;

X – higienização e desinfecção constante dos banheiros ofertados ao público, bem como a desativação de pias e mictórios com distância inferior a 1,5m (um metro e meio) utilizando-se de adesivos para tanto;

XI – vedação da utilização de lixeiras que necessitem de contato manual para abertura da tampa, bem como os secadores automáticos de mãos;

XII - todos os estabelecimentos devem dar total publicidade às regras e recomendações de biossegurança, com enfoque principal à necessidade de manter distanciamento entre as pessoas, por meio de cartazes ou painéis explicativos que devem estar bem visíveis e distribuídos nas áreas de operação das respectivas atividades;

XIII - limitação de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

§ 11º. Para realização de atividades de cunho religioso, de segunda-feira a sábado fica facultado as igrejas, ficarem abertas para orientações espirituais e transmissões de cultos, missas e cerimônias, virtuais, com a presença de no máximo 10 (dez) fiéis, para auxiliar na cerimônia e transmissão da mesma, sendo permitido aos domingos, a celebrações de missas e cultos presenciais, com no máximo 60 (sessenta) pessoas por evento, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário das 5h às 21h.

Art. 3º. Para fins do disposto no presente decreto, considera-se quarentena coletiva obrigatória o confinamento obrigatório de pessoas em suas habitações, com restrição de locomoção destas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais.

§ 1º. Para fins do disposto na alínea "e", do inciso IV, do art. 5º do Decreto Estadual n. 874, de 25 de março de 2021, consideram-se essenciais as atividades descritas no art. 3º do Decreto Federal n. 10.282, de 20 de março de 2020, conforme as peculiaridades locais, cuja relação segue descrito abaixo:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, odontológicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros;

V - telecomunicações e internet;

VI - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:

a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e

b) as respectivas obras de engenharia;

VII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção, sendo vedado o consumo de bebidas no local;

VIII - serviços funerários;

IX - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

X - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais, incluindo as lojas veterinárias;

XI - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XII - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

XIII - serviços postais;

XIII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

XIV - fiscalização ambiental;

XV - cuidados com animais em cativeiro;

XVI - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuam em andamento e às urgentes;

XVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XVIII - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecendo as determinações do § 1º, do artigo 2º do presente decreto;

XIX - unidades lotéricas;

XX - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;

XXI - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XXII - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;

XXIII - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

XXIV - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;

XXV - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL;

XXVI - produção, transporte e distribuição de gás natural;

XXVII - atividades de construção civil, obedecendo as determinações do Ministério da Saúde, incluído a comercialização de materiais e a execução de mão de obra;

XXVIII - atividades industriais, obedecendo as determinações do Ministério da Saúde;

XXIX - salões de beleza e barbearias, obedecendo as determinações do Ministério da Saúde.

XXX - academias de esporte de todas as modalidades, obedecendo as determinações do Ministério da Saúde e da Vigilância em Saúde, do município.

§ 2º. Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 4º. Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

Art. 4º. A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I - Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON;

II - Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

III - Polícia Militar - PM/MT;

IV - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

V - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT; e

VI - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§ 1º. A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º. O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções

§ 3º. O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei n. 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei n. 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 5º. Fica proibido, por 15 (quinze) dias a partir da publicação deste decreto, o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto e por normas estaduais.

Art. 6º. Ficam revogados o Decreto Municipal 807, de 05 de abril de 2021.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e as suas medidas vigorarão da presente data até o dia 26 de abril de 2021, salvo disposição em contrário, podendo ser objeto de prorrogação ou alteração, considerando o monitoramento da evolução da COVID-19.

Canabrava do Norte-MT, 16 de abril de 2021.

JOÃO CLEITON ARAUJO DE MEDEIROS

Prefeito Municipal

RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021

A Prefeitura de Canabrava do Norte-MT, através do Pregoeiro designado pela Portaria nº 067/2021 de 07 de Janeiro de 2021, torna público o Resultado do Pregão Eletrônico 009/2021, cujo objeto é o Registro de Preços para possível e eventual aquisição de papel sulfite A4, para atender a demanda das Secretarias Municipais, junto ao município de Canabrava do Norte - MT, onde a Empresa: **S3M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.805.780/0001-51, sagrou-se vencedora do item no valor global de R\$ 29.025,00 (vinte e nove mil e vinte e cinco reais);

Canabrava do Norte-MT, 19 de Abril de 2021.

Iranizo Matos Rodrigues

Pregoeiro

Portaria nº 067/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº. 3191/2021

Decreto Municipal Nº. 3191/2021

De 19 de abril de 2021

Prorroga o Decreto Municipal nº. 3189/2021, que dispõe sobre o cumprimento das medidas restritivas da COVID-19 no Município de Canarana - MT, e dá outras providências.